

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Chico Alencar)

Altera as a leis 10.406 de 10 de
janeiro de 2002 e 9.472 de 16 de julho
1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Excetuam-se das disposições do Art. 21, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como dos incisos V, VI e IX, do Art. 3º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a identificação completa de autor de chamada telefônica a cobrar, na hipótese e nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º - Assegura-se ao assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar, o direito de requerer, à operadora da linha telefônica receptora, a identificação completa do autor da chamada.

§ 1º - A operadora terá o prazo de 10 dias úteis, a partir da data do recebimento do requerimento do interessado, para informar o nome, endereço, documento de identidade e o código de acesso do assinante do aparelho que realizou a chamada a cobrar.

§ 2º - Após o prazo mencionado no parágrafo anterior, sem que sejam prestadas as informações, a operadora ficará sujeita à multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em benefício do solicitante, até a prestação da informação solicitada.

§ 3º - Para cada solicitação de identificação requerida pelo assinante, a operadora poderá cobrar a importância de até R\$2,00 (dois reais).

Art. 3º - As informações a que se refere o § 1º, do Art. 2º., servirão para Registro de Ocorrência Policial, e com base nelas a autoridade policial fica autorizada a iniciar as diligências necessárias ao esclarecimento e à comprovação da reclamação e a adotar as providências que se fizerem necessárias.

Art. 4º - Comprovada a irregularidade na habilitação do aparelho do autor de chamada a cobrar, à operadora respectiva será imposta a multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), consoante disposto no Art. 179, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A crônica policial, de todo território nacional, relaciona aparelhos da telefonia celular em quase todos os registros dos bens que são objeto de furto ou roubo.

Já está suficientemente comprovado que esses aparelhos, a despeito de terem numeração de fábrica, são facilmente habilitados nas operadoras, mediante a utilização de documentos falsos ou de terceiros e, ainda, através da simples troca de um de seus componentes, após o que, boa parte deles é utilizada pelos marginais nos crimes de extorsão, no tráfico, nos presídios etc.

Por não envolver custos e talvez por não deixar registros de ligações nas contas dos assinantes, que poderiam anular eventuais álibis de seus autores, grande parte dessas tentativas de extorsão é feita pelos marginais através de chamadas a cobrar, crimes estes também amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

O “bloqueio de ligações a cobrar”, que dificultaria a ação do marginal, privaria membros da família do assinante dessa facilidade, de grande utilidade em muitas circunstâncias, não sendo, portanto, a solução ideal.

A troca do número de acesso tampouco seria uma boa solução, já que, além dos muitos inconvenientes para o assinante, não representa garantia do fim das ameaças.

A página do provedor Terra, em 15/5, noticia afirmação do delegado Godofredo Bittencourt, diretor do Departamento de Investigações sobre o Crime Organizado-DEIC, de São Paulo, de que “Celular é mais perigoso que uma arma”.

A identificação, como aqui proposta, possibilitaria a solução de grande parte de casos, oriundos de questões menores, dispensando a intervenção de qualquer órgão do poder público, que devem se ocupar de questões mais graves.

É notório o grande volume de gastos das operadoras com publicidade e propaganda, revelador da pujança do setor, daí porque entendemos que devam assumir parte das responsabilidades na solução do problema, que tanta intranquilidade vem trazendo à família brasileira. As penalidades estipuladas neste projeto farão com que se estructurem melhor e se submetam a normas mais rigorosas para habilitação dos celulares.

Os procedimentos para a identificação da autoria de “ligações a cobrar” são extremamente inibidores e demorados e sua simplificação, aliada ao maior rigor na habilitação dos aparelhos, irão, certamente, reduzir substancialmente o interesse da marginalidade pelo seu uso em ações criminosas e, conseqüentemente, a ocorrência de furtos e roubos desses aparelhos.

Por último, deve também ser levado em conta que o receptor da chamada a cobrar arcou com os custos de uma ligação que, nesse caso, violenta sua privacidade, razão pela qual julgamos que tenha todo o direito de ser informado, sem maiores burocracias, sobre a identidade completa do autor.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2006.

Deputado Chico Alencar